PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 1990/0000545

CGJ *00012710*

(504/2018-E)

ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇO – Comarca de Sumaré - Atribuição de Juiz Corregedor Permanente - Serviço Extrajudicial - Registro de Imóveis e Anexos - Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos - Serviço Anexo das Fazendas.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente relativo ao serviço e organização das unidades judiciais e extrajudiciais da Comarca de Sumaré.

Edital de Corregedores Permanentes da Comarca à fl. 365/366.

Opino.

Nos termos do art. 28, inciso XXV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, compete ao Corregedor Geral da Justiça:

> XXV- designar, nas comarcas onde houver mais de um juiz de direito, os corregedores permanentes dos serviços das delegações notariais e de registro, com aprovação do Conselho Superior da Magistratura, fazendo publicar a relação, na primeira segunda (*sic*) quinzena de janeiro de cada ano, com prevalência do quadro vigente, quando não modificado.

No mesmo sentido, de acordo com o § 2° do art. 5 do Provimento CSM 479/92, *"Responderá pelo Serviço Anexo das Fazendas o Juiz Corregedor Permanente, que será indicado pelo Corregedor Geral da Justiça, ad referendum do Conselho Superior da Magistratura"*.

Trata-se de competências reservadas a Vossa Excelência, Corregedor Geral da Justiça, independentemente de ciência prévia dos Magistrados a serem designados, com aprovação do Eg. Conselho Superior da Magistratura.

Não há, a este momento, qualquer consideração de mérito a ser feita sobre os fatos narrados às fl. 370/379, sob pena de adiantamento de juízo de valor sobre alegações que ainda dependem de melhor apuração. Contudo, tal cenário mostra ser salutar e saudável a alternância das Corregedorias Permanentes na Comarca de Sumaré.

Para a prevalência do interesse público, e melhor equilíbrio das competências, assim, é imperioso que se faça nova distribuição das responsabilidades decorrentes da fiscalização das atividades prestadas pelos delegados do Serviço Extrajudicial, assim como do Serviço Anexo das Fazendas na Comarca de Sumaré.

A Corregedoria Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas e do 1° Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos atualmente está afeta à 2ª Vara Cível, que não tem outra atribuição correcional.

Já a 1ª Vara Cível exerce a Corregedoria Permanente do Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede e do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Nova Veneza.

Não há que se falar em redistribuição do serviço à 1ª Vara Cível de Sumaré, uma vez que o Magistrado responsável, como dito acima, já possui a Corregedoria Permanente do serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, não sendo recomendado que exerça também tal função em relação ao Tabelionato de Notas e de Protesto.

Da mesma forma, não é recomendável que a Corregedoria Permanente do Registro Civil de Pessoas Naturais seja exercida por mais de um Magistrado, face ao risco de entendimentos diversos em relação ao mesmo serviço prestado na Comarca.

Sendo assim, impositiva a redistribuição das Corregedorias Permanentes de forma mais proporcional, de modo a cessar a Corregedoria Permanente do Serviço Anexo das Fazendas à 3ª Vara Cível, que passará a

exercer aquela afeta ao serviço de Registro de Imóveis e Anexos e Tabelionato de Notas e de Protesto.

A atribuição relativa ao Anexo das Fazendas deverá ser redistribuída à 2ª Vara Cível da Comarca, que, consequentemente, deixará de exercer a Corregedoria Permanente do Serviço Extrajudicial.

As demais Corregedorias Permanentes da Comarca de Sumaré permanecem inalteradas.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, apresentamos à elevada apreciação de Vossa Excelência, nos termos do art. 28, inciso XXV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como do art. 5, § 2°, do Provimento CSM n° 479/92, é no sentido de que a 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré passe a exercer a Corregedoria Permanente do Serviço Anexo das Fazendas, e que a 3ª Vara Cível assuma a Corregedoria Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas e do 1° Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, mantidas inalteradas as demais Corregedorias Permanentes.

Sub censura.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

Paulo Cesar Batista dos Santos
Juiz Assessor da Corregedoria

Rodrigo Nogueira
Juiz Assessor da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n° 1990/0000545

C O N C L U S Ã O

Em 03 de dezembro de 2018, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Katia Carvalho), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer dos MM. Juízes Assessores da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Ad referendum do Eg. Conselho Superior da Magistratura, nos termos do art. 28, inciso XXV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como do art. 5,§ 2°, do Provimento CSM n° 479/92, fica atribuída a Corregedoria Permanente do Serviço Anexo das Fazendas à 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, cabendo à 3ª Vara Cível a Corregedoria Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas e do 1° Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, mantidas inalteradas as demais Corregedorias Permanentes.

À SEMA, para inclusão na pauta das sessões do Conselho Superior da Magistratura.

Após, referendado, elabore-se edital, com sua publicação oportuna, fazendo-se as comunicações necessárias à SPI e STI.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça